



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CNPJ: 01.587.762/0001-07

PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, REDAÇÃO DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS, APRECIACÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO E VETO.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 02/2017.

EMENTA: Altera o Parágrafo único do Art. 4º do Projeto de Lei nº 02/2017.

AUTORIA: Vereador José Luiz Dalto

RELATORIA: Fábio Fernandes

Com relação a competência para se propor a presente Emenda Modificativa, se verifica a sua regularidade tendo em vista o disposto no artigo 108, § 5º do Regimento Interno desta Casa que dispõe que são prerrogativas dos Vereadores, da Comissão ou da Mesa a propositura de emendas que visem ampliar, restringir e corrigir expressões ou parte de projetos ou substitutivos.

Quando se trata da ementa proposta, fica a mesma prejudicada em razão da Inconstitucionalidade decidida, por unanimidade, pelo Supremo Tribunal Federal quando negou a compensação de débitos tributários com RPV (RE 657686 – STF).

Assim, o STF se manifestou em 23/10/2014:

"negar provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 657686, no qual o Distrito Federal defendia a possibilidade de compensação de débitos tributários com requisição de pequeno valor – RPV. O recurso teve repercussão geral reconhecida e a decisão nele tomada será aplicada em mais de 123 casos sobrestados (suspensos) em instâncias inferiores. O recorrente argumentou que a compensação também se aplicaria às RPV's, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF." (site do STF – Notícias do STF).

Dessa forma, os ministros entenderam que, em relação às RPV's, deve ser aplicado o já decidido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (Adins) 4357 e 4425, sobre precatórios, onde declararam inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, que tratam da regra de compensação sob a alegação de que "a compensação dos débitos da Fazenda



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CNPJ: 01.587.752/0001-07

Pública inscritos em precatórios embaraça a efetividade da jurisdição (CRFB, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CRFB, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CRFB, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CRFB, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CRFB, art. 1º, caput). Destarte, não se revela constitucionalmente possível a compensação unilateral de débitos em proveito exclusivo da Fazenda Pública mesmo que os valores envolvidos estejam sujeitos ao regime de pagamento por requisição de menor valor (RPV)." – (Recurso Extraordinário 657.686 Distrito Federal – 23/10/2014 – STF).

Por fim, por tratar-se de um processo legislativo municipal, a proposição ora apresentada – Emenda – está dentro do que estabelece o artigo 90, IX do Regimento Interno desta Casa que elenca o rol de proposições sujeitas à deliberação do Plenário.

CONCLUSÃO DO RELATOR: Diante dos fatos apresentados anteriormente e sendo essa relatoria pautada na análise de aspectos legais, afirma-se o entendimento de que a presente Emenda é **ilegal**, não estando apta a ser levada em discussão e votação em Plenário.

DECISÃO DA COMISSÃO: Submetida a Conclusão do Relator à deliberação desta Comissão, nesta data, em reunião, foi aprovada a conclusão do relator, sendo o parecer **desfavorável** em razão do entendimento de ilegalidade da presente emenda não podendo ser levada a discussão e votação em Plenário.

Cambé, 05 de junho de 2017.


PRESIDENTE: Zezinho da Ração


RELATOR: Fabio Fernandes


REVISOR: Nilson da Bahia